
Curso de Direito

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW IN SAME-SEX RELATIONSHIPS

Leticia Gabrielle de Sousa Rodrigues e Luana Soares Vidal Sousa¹, Carla Queiroz²

1 Acadêmicas do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi criada para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica cometida por homens abusivos. Dito isto, surge à problemática se a Lei 11.340/2006 somente se aplica ao gênero feminino, ou seja, se é cabível somente para as mulheres vítimas de abusos decorrentes de seus companheiros. Entretanto, há casos de violência doméstica em relações homoafetivas e a sociedade não possui informações acerca da aplicabilidade da referida Lei. Neste sentido a pesquisa é bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas. O objetivo do trabalho é explicar a violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Relações homoafetivas.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law was created to protect women from domestic violence committed by abusive men. That said, the problem arises if Law 11,340/2006 only applies to the female gender, that is, if it is applicable only to women who are victims of abuse resulting from their partners. However, there are cases of domestic violence in same-sex relationships and society does not have information about the applicability of this Law. In this sense, the research is bibliographical, through the analysis of doctrines, books, websites, articles and magazines. The objective of this paper is to explain domestic violence and the applicability of the Maria da Penha Law in same-sex relationships.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Same-sex relationships

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico faz a análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas. A Lei 11.340/2006 foi criada para a proteção das mulheres vulneráveis a práticas abusivas, advindas de homens dentro de uma relação doméstica. Por esta razão surge a problemática: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos de violência doméstica ocorridas em relações homoafetivas?

Existe o pensamento de que somente o gênero masculino se sobrepõe ao gênero feminino, e dessa forma a Lei 11.340/06 é cabível somente para as mulheres vítimas de abusos decorrentes de seus companheiros. Todavia, a resolução N. 175 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alterou o Código Civil admitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que significa que um vínculo conjugal homoafetivo

tem os mesmos direitos que um vínculo conjugal heteroafetivo. Dessa maneira, se houver violência doméstica em uma relação homoafetiva, a vítima pode buscar medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Pois, toda lei criada é *erga omnes*, ou seja, para todos, logo a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada em qualquer tipo de relação doméstica, hétero ou homoafetiva. O que sempre deve ser levado em conta são: a gravidade dos fatos e a vulnerabilidade da vítima.

A pesquisa do tema presente é importante visto que há casos de violência doméstica em relações homoafetivas e a sociedade não reconhece, ou não possui informações acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Dessa forma, o objetivo geral do estudo é avaliar a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas. E os objetivos específicos são: identificar a aplicação da Lei 11.340/2006 nas relações homoafetivas, e conhecer as medidas protetivas ao combate à violência doméstica sofridas por essas pessoas.

Neste sentido, a metodologia desta pesquisa é bibliográfica e descritiva, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, pois houve a coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico, e para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre a violência doméstica.

Assim, é necessário mostrar que a Lei 11.340/06 se aplica em todos os casos que há abusos dentro de uma relação doméstica ou parental.

REFERENCIAL TEÓRICO

I – Definição de gênero

Gênero, segundo o dicionário Michelis, é o “conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades”. Segundo a gramática, está associado ao feminino e ao masculino das palavras. Logo, pode-se dizer que gênero está associado às relações entre homens e mulheres.

Para SAFFIOTI, o gênero diz respeito a uma categoria histórica, ou seja, uma formação sociocultural que se desenvolveu ao longo dos tempos. A Organização das Nações Unidas, em uma conferência no ano de 1995, referiu-se “as relações entre homem e mulher com base em papéis sociais definidos que são atribuídos a um ou

outro sexo.”

Historicamente, os papéis sociais se desenvolviam entorno da família, com a mulher nos serviços domésticos, como mãe e procriadora. Já o homem era o provedor, patriarca e chefe familiar. Com a evolução da sociedade esses papéis mudaram, e até se inverteram. Por essa razão, a ‘anatomia não é destino e o corpo feminino não determina a condição social da mulher’ (GIFFIN, 1994, p.150).

De acordo com Giffin:

O desenvolvimento do conceito de gênero, no âmbito dos estudos da mulher, opera uma desconstrução das categorias sexo feminino/sexo masculino.

A partir desta desconstrução é que se consegue aprimorar a definição de gênero, definido como um grupo de indivíduos, ideias e objetos que detêm características semelhantes, criando a identidade de gênero.

A identidade de gênero, é como uma pessoa se sente em relação a si mesma, embora o comum, masculino e feminino, um indivíduo se identifica em outra “condição”. Há três tipos de identidade de gênero, baseadas nos sentimentos e experiências de vida: o cisgênero, o transgênero e o binário.

Cisgênero é a identificação com o sexo biológico, denominado no momento do nascimento, ou seja, nasce com sexo masculino e se identifica como homem. Transgênero é a identificação com o gênero oposto àquele do seu momento de nascimento, ou seja, nasce com o sexo masculino, mas se identifica como mulher, ou nasce com o sexo feminino, mas se identifica como homem. E não binário, é a falta de identificação por completo com aquele de seu momento de nascimento, ou seja, não se identifica nem como homem, nem como mulher.

Contudo, existe também a orientação sexual, definida como desejo sexual de um indivíduo em relação a outro. Os tipos de orientações sexuais são: Heterossexual: atração pelo sexo oposto; Homossexual: atração pelo mesmo sexo; Bissexual: atração por ambos os sexos; Assexual: atração por nenhum, embora se envolva em um relacionamento amoroso; Pansexual: atração por pessoas independentemente de sexo.

Dessa maneira, mulher não é apenas expressão do gênero feminino, que englobam atributos, como a sensibilidade, sensualidade, meiguice, vulnerabilidade e

produto sexual, pelo contrário, nesse diapasão, envolve-se transexuais, travestis, transgêneros e/ou pessoas que se identifiquem ao gênero feminino. Frisa-se que transexuais são: “pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de ‘mudança de sexo’ dirigida ao sistema médico e judiciário” (LIMA *apud* STF, 2018).

Por outro lado, há os travestis que investem em roupas e acessórios femininos sem alterações corporais que se assemelham a uma mulher, dos quais se consideram simultaneamente homens e mulheres “Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicando a manutenção dessa ambiguidade corporal” (LIMA *apud* STF, 2018).

Considerando que um homem biologicamente, pode ter comportamento feminino, assim como, uma mulher comportamento masculino, a identidade de gênero não está associada a opção sexual, podendo existir, por exemplo, um transgênero pansexual.

Como salienta o antropólogo Miguel Vale de Almeida (1996), masculinidades e feminilidades não são mais do que metáforas de poder e de capacidade de ação. Nesse sentido, podem ser acessadas tanto por homens quanto por mulheres, embora esse acesso seja limitado conforme o que se espera em cada sociedade. Em todo caso, as parcelas de poder e capacidade de ação estão claramente distribuídas de maneira desigual e assimétrica. Resta-nos desnaturalizar o que foi dado como certo e estimular a produção de uma sociedade menos aprisionada em convenções e discursos hierarquizantes. (VENTUROZA, 2017, p. 04)

Portanto, é evidente que o sexo é a principal contribuição para a formação social do gênero, entretanto, não é determinante, pois envolve comportamento humano que não segue padrões preestabelecidos.

II - Violência contra a mulher

No Brasil a violência contra a mulher possui dados alarmantes, onde na maioria das vezes não é devidamente reconhecida sua gravidade, pelo aparato histórico e cultural gerado pela desigualdade entre homem e mulher, que ainda causa convivência com este tipo de crime.

A luta das mulheres por seus direitos percorre da época pré-democrática, iniciando em 1985, com o fim da Ditadura Militar, por meio da “Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte”. Esse documento foi um instrumento para que elas pudessem exigir seus direitos.

De acordo com a doutrinadora Flávia Piovesan (2016, p. 387), as principais reivindicações do Movimento das Mulheres contribuíram para a consolidação dos seus direitos, inclusive, na Constituição Federal.

De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED *apud* PIOVESAN, 2016, p. 387).

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, que também é a norma suprema em todo o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que todos devem ser tratados de forma igualitária e sem distinções. Porém, o Brasil ainda possui uma cultura patriarcal, onde há a valorização da superioridade do homem em relação à mulher. Isto ainda ocorre, visto que ao longo dos séculos foi transferido à mulher a ideia de que ela precisa ser protegida, o lado frágil da relação, e ao homem, a ideia de que ele seria o protetor, o lado forte.

Desse mesmo modo foi transmitido à mulher que ela deve cuidar do seu lar, da família, se dedicar às atividades domésticas, fazendo-a refém da realidade social na qual está inserida, quanto ao homem foi reforçado a ideia de executar trabalhos externos voltados ao provento familiar. Nesse sentido, a mulher se tornou submissa ao homem e esse sentimento de submissão, em consonância de inferioridade, fez com que surgisse a violência doméstica contra a mulher.

Assim, a violência ocorrida no âmbito familiar é chamada de violência doméstica. Para Guilherme Nucci, violência, em linhas gerais, significa, “qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral” (NUCCI, 2012, p. 543).

A violência contra a mulher pode ocorrer de múltiplas formas, a mais comum é a violência física, através de tapas, murros, chutes, queimaduras, estrangulamentos e outros meios que ferem a integridade física. Existe ainda, a violência sexual, praticada ao ocorrer qualquer ato sexual sem o consentimento da mulher, ferindo assim, a sua

liberdade sexual.

Pode ocorrer, também, a violência patrimonial, através da subtração ou dilapidação dos bens da vítima. A violência moral, é identificada com o uso de xingamentos, humilhações e meios de degradar a mulher moralmente, ofendendo sua imagem e reputação. E, por último, a forma emocional ou psicológica, através de manipulação, ameaças e outros. Essa violência é usada para que o abusador evidencie seu controle sobre a vida e ação da mulher. Pode se manifestar com o isolamento da vítima, cortando contato com familiares e amigos.

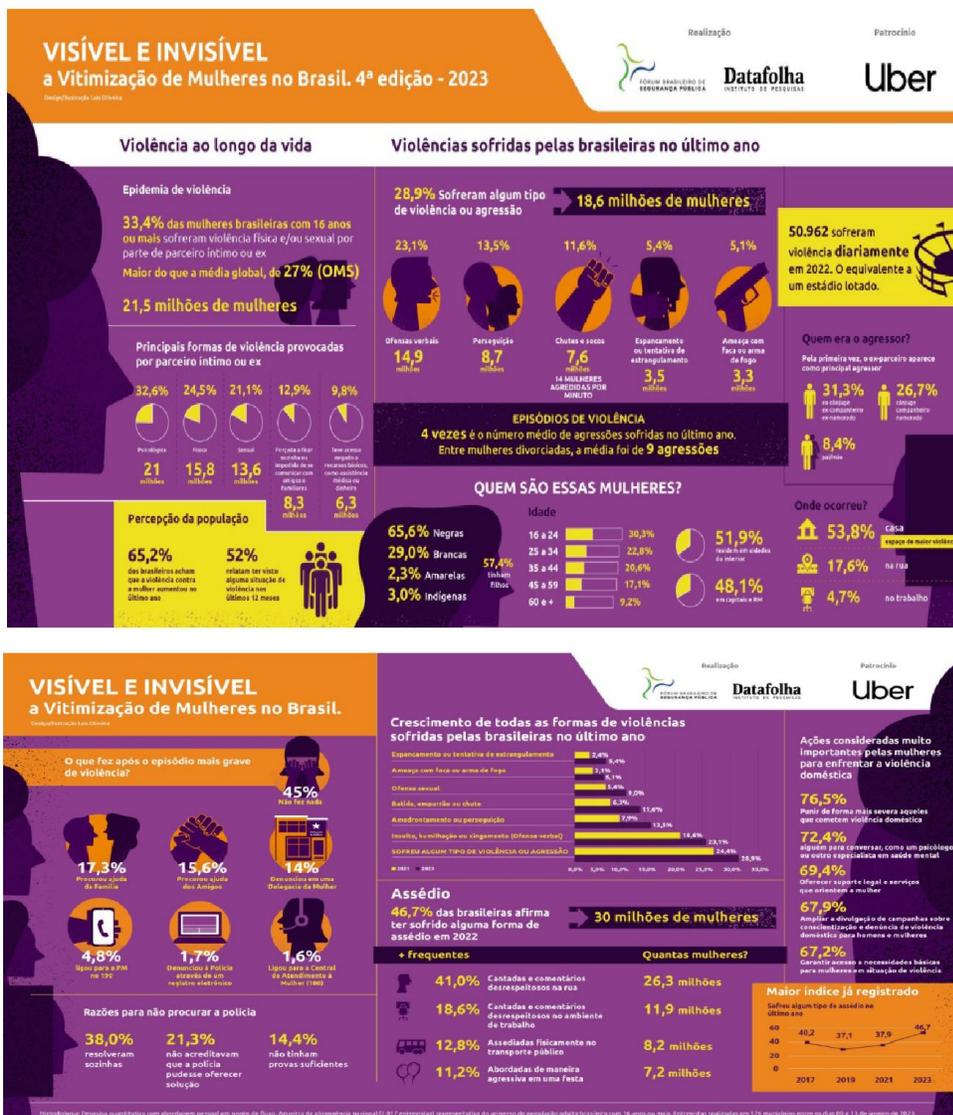
De acordo com pesquisas realizadas no primeiro semestre do ano de 2022, o índice de aumento nos casos de violência doméstica foi significativo. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDDH), registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres somente até o mês de julho, um índice assustador perante o avanço da tecnologia e o século evoluído em que vivemos (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Gov.br).



(Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Gov.br)

Em gráfico comparativo entre os anos 2021 a 2023, em que o aumento de violência contra a mulher entre 16 e 60 anos de idade ocorreu de forma relevante e significativa.

Vejamos:



(Fonte: DataFolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em março de 2023.– Dossiê Patricia Galvão)

A violência doméstica, em sua maioria praticada contra a mulher, é uma problemática que atinge toda a população, independente de classe social, etnia ou raça. Logo, os valores angariados do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos. Contudo, para abolir o problema de violência doméstica contra a mulher, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 11.340/2006, de 7 de agosto de

2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha.

III - Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 é uma lei voltada a violência doméstica, onde traz medidas protetivas à mulher vítima de abusos dentro do lar. A Lei Maria da Penha ganhou este nome em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica, e de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido na época, deixando-a paraplégica. O caso se tornou conhecido visto que o abusador embora tenha sido condenado pela justiça, continuou em liberdade. E devido a lentidão do processo, o caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001. Assim, no ano de 2006, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo resguardar as mulheres de todos os tipos de violência, procurando mecanismos que visam coibir a violência de gênero.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 11.340/06)

A Lei Maria da Penha garante diversos direitos às mulheres para enfrentamento de seus agressores e traz uma definição para as violências ocorridas no âmbito familiar, ou seja, violência doméstica. Conforme o dispositivo previsto no art. 7º da Lei 11.340 de 2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL).

Segundo a redação do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL)

O Código Penal no artigo 129, § 9º, define a violência doméstica, 'se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade'.

Nota-se que a violência doméstica pode ocorrer em qualquer lugar, desde que haja laços familiares ou relação íntima de afeto. Como também pode ser praticado por qualquer pessoa que se prevaleça das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Lei Maria da Penha além de trazer a definição de violência doméstica, trouxe também medidas de proteção à mulher vítima desses abusos, e penalidades ao agressor. A Lei nº 11.340/2006 foi sancionada para viabilizar estruturas de prevenção, proteção, assistência e punição, objetivando sanar a violência doméstica e familiar desferida contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência referentes à ofendida, vão desde a assistência em programa oficial até a proteção do patrimônio do casal, como prevê o artigo 23 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas protetivas de urgência em relação ao autor da violência doméstica, trazem obrigações ao agressor, conforme o artigo 22 da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003;
II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
[...]
§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL).

Percebe-se nesse contexto inúmeras determinações referentes as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em relação à ofendida, o seu afastamento do lar, o seu distanciamento da vítima, inclusive o uso da força policial solicitada pelo juiz. E em caso de agressores que possuem filhos com as ofendidas, foi estipulado a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores.

O comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e o acompanhamento psicossocial, é importante para que o abusador aprenda sobre a agressão que cometeu e suas consequências, bem como, a conviver em sociedade. Além de diagnosticar e tratar possíveis problemas psicológicos relacionados a raiva e à violência. A vítima também conta com a proteção da Lei e do Estado, para ter um atendimento psicossocial e de proteção contra o agressor.

IV – Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas

A Lei Maria da Penha, evidencia, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero. E ainda, o artigo 2º da Lei 11.340/06 determina que haverá proteção à mulher independente de sua orientação sexual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Lei 11.340/06)

Outrossim, o crime de violência doméstica, com previsão no Código Penal, afirma que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com a vítima.

Art. 129 [...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Código Penal)

Assim, o referido normativo dispõe que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que comete violência doméstica e familiar dentro da unidade doméstica e em qualquer relação íntima de afeto, contra o gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 902), entende que “para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem em uma união heterossexual, como pode ser uma mulher em uma união homoafetiva”.

A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos: do art. 7º. Ou seja, para o reconhecimento da violência contra a mulher, basta a presença alternativa de um dos incisos do art. 7º, em combinação alternativa com um dos pressupostos do art. 5º (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto). Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada tanto quando uma mulher for vítima de violência sexual no âmbito da unidade doméstica, quando contra ela for perpetrada violência psicológica numa relação íntima de afeto. (LIMA, 2016, p. 911)

Dessa forma, independente da opção sexual, se uma mulher é vítima de violência doméstica, será aplicada a Lei Maria da Penha.

Como a Lei nº 11.340/06 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LIMA, 2016, p. 897)

Corroborando com este entendimento, o ministro Jorge Mussi, manifestou-se da seguinte forma: “a intenção do legislador ao editar a Lei Maria da Penha foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso” (CC nº 95.057-MG - STJ 2009).

Ressalta Alice Bianchini, que:

A Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual, razão pela qual, na relação entre mulheres hetero ou transexuais (sexo biológico não corresponde a identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, deve haver incidência do referido diploma legal. (BIANCHINI, 2014, p. 58).

Baseado nessa concepção, há julgados que esclarecem:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. INJÚRIA. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONTEXTO DE DOMÉSTICO E FAMILIAR DE CONVIVÊNCIA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. (Acórdão n. 983259, Relator Designado Des. SOUZA E ÁVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJe: 29/11/2016.)

Corroborando a decisão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas femininas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O expediente policial indica que o caso concreto se trata, em tese, do delito de lesão corporal praticado pela acusada contra sua ex -companheira. Assim, diante da situação fática, se percebe a existência de relação íntima entre as partes, bem como de vulnerabilidade da vítima em relação à acusada. É cediço, que, em consonância com o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável às relações homoafetivas, desde que haja a presença cumulativa de três requisitos – exigência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Conflito de competência julgado procedente. (TJRS, 70073939555, 2ª C. Cr., Rel. Rosaura Marques Borba, j. 16/06/2017.)

Portanto, nas relações homoafetivas femininas a Lei Maria da Penha será aplicada, podendo a companheira abusadora ser afastada do lar, e até mesmo ser presa. Todavia, existe um impasse na aplicação da Lei 11.340/2006 nas relações homoafetivas masculinas, para travestis ou mulheres trans (homens que se identificam como mulheres).

De acordo com o Ministro Ayres Britto, “a Lei Maria da Penha é mecanismo de tutela especial conferida pela CF à mulher, devendo ser interpretada de forma generosa para robustecer os comandados constitucionais” (ADC 19 - STF, 2012).

Dessa forma, sendo a vítima mulher hetero, mulher homossexual ou homem trans (mulher que se identifica como masculino), a Lei Maria da Penha tem sua aplicação, devido ao fator sexo feminino de nascimento.

Alice Bianchini ressalta que:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e a mulher. Até aí tudo bem. O problema é quando tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. (BIANCHINI, 2014, p. 31).

Contudo, surge o questionamento, caso o homem passe por cirurgia de mudança de sexo e atualização de documentos pessoais para o gênero feminino, haverá uma redefinição sexual perante a sociedade, passando essa pessoa a ser reconhecida como mulher. E ainda, a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 4275), possibilitou aos transgêneros a mudança de nome e de gênero no registro civil sem a necessidade de intervenção cirúrgica ou de tratamentos hormonais.

Sobre isso, o Ministro Celso de Mello, alega que:

Ao proclamar que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei e que a identidade de gênero, autodefinida pelo próprio interessado, constitui parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade – estabelece que “Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de

gênero (STF, 2018).

Portanto para que transgêneros tenham reconhecidos seus direitos, não há o que se falar em redesignação de sexo. Basta ter esse entendimento em relação a sua identidade de gênero.

Para Petean (2016, p. 250) “o elemento diferenciador para a aplicação da Lei 11.340/2006 é o gênero feminino, o que permite sua aplicação também, por exemplo, a lésbicas e transexuais”.

Rodrigo Foureaux (2012, p. 508-511), considera que a aplicação da norma deve ser igual para todas as pessoas, não cabendo distinção na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, como exemplo, nas situações em que o homem se torna a parte mais vulnerável do relacionamento, sofrendo agressões ou algum tipo de dano por parte de sua companheira.

Desse modo, Luiz Flávio Gomes ilustra que:

As medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avó ou avô etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (GOMES, 2009, p. 02).

O Conselho Nacional de Justiça, elaborou um relatório de título “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica” que informa:

No que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de relações homoafetivas entre mulheres ou em que a vítima é mulher transexual, dez dos doze magistrados/as entendem que a lei é cabível.

A Desembargadora Maria Berenice Dias (2006), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dispõe que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas

como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Nesse molde, destaca-se um relevante julgado do Supremo Tribunal Federal, com o posicionamento do relator Ministro Celso de Mello (2006), com o seguinte:

O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características.

Dentro desse contexto, a Lei Maria da Penha, se torna a primeira referência no âmbito infraconstitucional em que reconhece relações afetivas existentes entre homossexuais como entidade familiar. Por meio de julgamento com efeito vinculante, o STF, reconhece e confirma tal condição junto ao Conselho Federal de Justiça a efetivação da proteção jurídica de forma merecida aos homossexuais (DIAS, 2019).

Assim, está evidenciado dentro da Lei Maria da Penha, que o sujeito passivo é exclusivamente a mulher, no quesito da compreensão biológica, inexistindo a diferenciação das mulheres em relação a sua orientação sexual. Contudo, na questão de gênero, não há mais a mulher, e sim o papel que a pessoa representa na sociedade. Por essa razão, a partir do entendimento que a relação homoafetiva é entidade familiar, então é possível aplicar a Lei Maria da Penha. A questão é identificar quem é a parte mais frágil da relação, e dar a ela a proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal resguardar as mulheres de todos os tipos de abusos, procurando mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Além disso, procura legitimar medidas inovadoras na luta contra a violência doméstica, tendo em vista que as mulheres estão expostas a diversas formas de violação de seus direitos.

A Violência Doméstica é uma agressão contra a mulher, seja em razão de sua condição de mulher (sexo feminino), ou que se reconheça como tal, provocado pela pessoa com quem tem ou teve relação de intimidade, que podem ser divididas em

alguns tipos, como os seguintes: Violência Física: atitudes que ofendem a integridade corporal ou saúde da mulher; Violência Psicológica: atitudes que causem danos emocionais e diminuam sua autoestima; Violência Sexual: atitudes que constringam a mulher, seja presenciando, manter ou participar de relações sexuais não consentidas; Violência Patrimonial: atitudes que impedem a mulher de acessar seus bens, documentos, dinheiro e/ou objetos pessoais; e Violência moral: atitudes que se caracterizam em calúnias, injúria ou difamação.

São por meio do gênero que são construídos os papéis sociais, dos quais são definidos homem e mulher, masculino e feminino, e a Lei Maria da Penha vislumbra proteger a mulher, do qual as medidas protetivas da referida norma só se aplicam ao gênero feminino. Logo, entende-se que o sujeito passivo dos crimes de violência doméstica, para a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, deve ser necessariamente a mulher, não sendo cabível a homens e travestis, ou transgêneros.

Porém, é perceptível que a Lei Maria da Penha trouxe inovação em relação a abrangência das mulheres homossexuais dentro do dispositivo legal, como também aos Tribunais Superiores, em que reconhecem os direitos das mulheres, independentemente de orientação sexual. Frisa-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), asseguram aos casais homossexuais os direitos inerentes aos laços heterossexuais, igualando-as a estas.

Assim, tendo em vista que a Lei 11.340/2006 almeja a proteção do gênero mulher, cotejou sua conceituação, ampliando a abrangência, para além das relações heteroafetivas, incluindo as homoafetivas femininas.

Posto isso, a Lei Maria da Penha, e suas medidas protetivas, são aplicadas nas relações homoafetivas femininas, pelo fato de a violência doméstica estar relacionada ao gênero feminino biológico, ou seja, sexo feminino de nascimento.

Contudo, existem doutrinadores e estudiosos do direito, que afirmam, que a referida Lei pode ser aplicada a mulheres trans (homens de nascimento, mas com identidade de gênero feminino) e travestis. Como até mesmo dentro de uma relação heterossexual onde o homem é agredido por sua mulher. Visto que o fator preponderante é a vulnerabilidade na relação afetiva, como também o fato de que todos são iguais perante a lei, com base nos princípios constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Dicionário Michaelis. Uol. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/genero/>

BRASIL. Significados. Identidade de gênero. Disponível em: <https://www.significados.com.br/identidade-de-genero/>

BRASIL. Significados. Orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://www.significados.com.br/diferenca-orientacao-sexual-identidade-de-genero/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20Orienta%C3%A7%C3%A3o,diferente%20ou%20do%20mesmo%20g%C3%AAnero.>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Gov.br. Agosto Lilás: Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI, Relator: Celso de Mello. DJ 09/02/2006. STF, 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14784353> Acesso em Maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4%20275>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

BRASIL. Acórdão n. 983259, Relator Designado Des. SOUZA E ÁVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJe: 29/11/2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/diasesouzajuridico/artigos/breves-consideracoes-acerca-da-inconstitucionalidade-da-lei-13-827-2019-5157>

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais,

protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, M. B. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. 2006. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br

FOUREAUX, Rodrigo. Justiça Militar: aspectos gerais e controversos. Belo Horizonte: Fiuza, 2012.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 146-155, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha em favor dos homens. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-em-favor-dos-homens-por-quenao/121930634>

GOMES, Luiz Flávio. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/violenciamachista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher/1366047>

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MUSSI, Jorge. STJ, CC nfi 103813/MG, Especialistas divergem sobre aplicação da Lei Maria da Penha entre casais lésbicos. Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/especialistas-divergem-sobre-aplicacao-da-leimaria-da-penha-entre-casais-lesbicos/>

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas: volume 1. 6. ed. rev., reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PETEAN, Marcus Guimarães. Do acesso à Justiça na Lei Maria da Penha. XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Acesso à Justiça I, Brasília/DF, p. 238-256

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAFFIOT, Heleith I. B. Gênero, patriarcado, violência . 2. ed.. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

VENTUROZA, Isabela. Gênero, sexo e sexualidade. Sociologia e vida. Disponível em: <http://sociologiacienciaevida.com.br/genero-sexo-e-sexualidade>.

GALVÃO, Patrícia. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 4. Ed. São Paulo: DataFolha/FBSP, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-30-das-brasileiras-sofreram-alguma-violencia-ou-agressao-no-ultimo-ano>.